



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

Processo nº 0600003-55.2025.6.05.0106  
Ação de impugnação de mandato eletivo

**MM. Juiz,**

Tratam os autos de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido Social Democrático - PSD, em desfavor do Partido Progressistas - PP e dos candidatos ALEX ALMEIDA OLIVEIRA, ALEXANDRE COSTA DE SOUZA, CELSO SILVA OLIVEIRA FRANÇA, EDERALDO DO NASCIMENTO VIANA, GILMAR PIRES COSTA, JOELAINÉ DE JESUS SILVA, EMANUELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA, RENÍGIO DE MATOS REIS, LUCIVAL SILVA ARAÚJO e VANESSA PEREIRA RODRIGUES, com objetivo de que seja reconhecida a prática de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, em razão do registro de candidatura feminina fictícia, com a consequente cassação do mandato dos candidatos impugnados e aplicação de multa.

O requerente arguiu em síntese que o Partido Progressistas – PP da cidade de Nordestina, Bahia, apresentou seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP contendo 10 (dez) candidatos a vereadores e candidatas a vereadoras, dos quais foram: 03 (três) mulheres e 07 (sete) homens, conforme pode se observar no processo nº 0600182-23.2024.6.05.0106. Alegou que as candidatas EMANUELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA e JOELAINÉ DE JESUS SILVA, tiveram suas candidaturas objetivando apenas atingir a cota de gênero, de modo que não existe qualquer vestígio de ato de campanha pelas referidas candidatas, e trata-se de um caso explícito de candidaturas de fachadas, com único intuito de fraudar a cota de gênero em lista de candidatura. Noticiou que o partido requerido elegeu ao cargo de vereador, o candidato RENÍGIO DE MATOS REIS, todavia, em uma eleição fruto de uma fraude.

Acostou-se documentos de identificação, procuração, requerimentos de registros de candidaturas, e outros documentos relacionados aos fatos noticiados.

O Juízo Eleitoral determinou a realização de diligências para o prosseguimento do feito (ID nº 127610336).

O PARTIDO PROGRESSISTA-PP, e os candidatos ALEX ALMEIDA OLIVEIRA, ALEXANDRE COSTA DE SOUZA, CELSO SILVA OLIVEIRA FRANÇA,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

EDERALDO DO NASCIMENTO VIANA, GILMAR PIRES COSTA, JOELAINÉ DE JESUS SILVA, EMANUELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA, RENÍGIO DE MATOS REIS, LUCIVAL SILVA ARAÚJO e VANESSA PEREIRA RODRIGUES, representados por advogado constituído, apresentaram contestação arguindo em síntese: a caracterização da fraude exige prova robusta, considerando o conjunto das circunstâncias do caso concreto, sendo insuficiente a simples ausência de votos ou de atos de campanha; todos os candidatos e candidatas do Partido Progressistas, inclusive Joelaine e Emanuela, realizaram campanha eleitoral regular, conforme demonstram fotos, prints e vídeos juntados em anexo à contestação (ID nº 127669840).

Em manifestação inicial, o Ministério Público Eleitoral requereu a designação de audiência de instrução e que fosse certificado o quantitativo de votos das partes envolvidas (ID nº 128082975), e o Juízo Eleitoral deferiu o pleito (ID nº 128138774).

Acostou-se resultado de consulta da votação das partes envolvidas (ID nº 128162349).

Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (ID nº 128275168).

O PARTIDO PROGRESSISTA-PP, e os candidatos ALEX ALMEIDA OLIVEIRA, ALEXANDRE COSTA DE SOUZA, CELSO SILVA OLIVEIRA FRANCA, EDERALDO DO NASCIMENTO VIANA, GILMAR PIRES COSTA, JOELAINÉ DE JESUS SILVA, EMANUELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA, RENÍGIO DE MATOS REIS, LUCIVAL SILVA ARAÚJO, e VANESSA PEREIRA RODRIGUES, representados por advogado constituído, apresentaram alegações finais arguindo em síntese que todos os candidatos e candidatas do Partido Progressistas, inclusive Joelaine e Emanuela, realizaram campanha eleitoral regular, conforme demonstram fotos, prints e vídeos juntados em anexo à contestação, tendo todos prestado contas à justiça eleitoral (ID nº 128305871).

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, representado por advogado constituído, apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, arguindo em síntese que a instrução processual foi conclusiva e irrefutável na demonstração da incontestável



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

configuração de fraude à cota de gênero, perpetrada por meio das candidaturas fictícias (ID nº 128312031).

**É o relatório.**

A controvérsia cinge-se à existência, ou não, de candidatura fictícia das rés EMANUELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA e JOELAINÉ DE JESUS SILVA, com o único objetivo de atender à exigência legal da cota de gênero – art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A configuração da fraude à cota de gênero, conforme consolidado na jurisprudência do TSE e na Súmula n. 73, dispensa a demonstração de dolo, sendo passível de reconhecimento com base em elementos objetivos, tais como: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou padronizada; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

Contudo, a mesma súmula ressalva que a presunção de fraude não pode ser automática, impondo-se uma análise contextual, à luz de provas consistentes.

Tais critérios devem ser avaliados de forma não cumulativa, considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos, conforme a diretriz firmada no leading case REspe n. 193-92/PI.

Quanto à votação inexpressiva, embora as candidatas EMANUELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA e JOELAINÉ DE JESUS SILVA tenham obtido apenas 12 e 10 votos respectivamente (ID nº 128161906), cabe esclarecer que tal desempenho não se revela isolado ou anômalo no contexto eleitoral do Município de Nordestina. Com efeito, outros candidatos – inclusive do sexo masculino – também apresentaram votação inexpressiva, como Erico da Gameleira, que obteve treze votos, e Carlinos, com sete.

Além disso, não há informação nos autos sobre a existência de estrutura partidária relevante, circunstância que limita significativamente o alcance da campanha, sobretudo em localidades com características predominantemente rurais e de baixa densidade eleitoral.

A prestação de contas das candidatas demonstrou a contratação de material gráfico de campanha (ID nº 127483724 - Pág. 117 e ID nº 127483725 - Pág. 116), tendo sido acostadas as respectivas notas fiscais e não há indício de fraude neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

Importa registrar, ademais, que não há previsão legal que condicione a validade da candidatura à existência de movimentação financeira mínima, sendo viável a realização de campanha sem gastos registrados, especialmente quando pautada em ações de baixo custo, como contatos pessoais e redes de vizinhança, prática recorrente em municípios de pequeno porte.

Quanto a realização de atos de campanha, registra-se que na audiência de instrução foram colhidos depoimentos que evidenciaram a existência de participação dessas candidatas em atos de campanha, ainda que de forma mínima. Senão vejamos o resumo dos depoimentos:

A testemunha Eddianne Mateus de Souza relatou em síntese no seu depoimento judicial que: acompanhou as eleições de 2024 no município de Nordestina; que Joelaine e Emanuela fizeram atos de campanha; que presenciou elas em atos de comícios, em palanques, distribuindo material; que já viu algumas visitas delas; que segue elas em redes sociais e fizeram atos de campanha; que pediram voto pelo whatsapp também; que observou elas em discursos e todos candidatos estavam no palanque; que viu as publicações nos “stories” no instagram; que viu fotos delas em eventos; que presenciou o discurso da Joelaine (ID nº 128275168).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Felipe Silva de Azevedo, noticiou em síntese que: Joelaine e Emanuela fizeram atos de campanha; que tem até mensagens de Joelaine reclamando da qualidade do material; que tiveram discursos de dessas candidatas; que viu atos de campanhas nas redes sociais dessas candidatas; que as postagens de MANU eram nos “stories”; que as duas discursaram e salvo engano foram em eventos diferentes; que observou material gráfico de campanha delas; que conheceu elas na campanha e como candidatas (ID nº 128275168).

A testemunha Jonas Vicente da Silva relatou em síntese no seu depoimento judicial que: acompanhou as eleições de 2024; que sabe informar que Joelaine e Emanuela participaram de atos de campanha; que esteve em alguns atos que elas foram; que Joelaine foi no evento na sede e Manu no Mari; que elas estavam junto com o grupo; que observou material gráfico delas, tinha santinho, bandeira, adesivo; que não sei se elas tiveram alguém trabalhando na campanha; que viu elas pegando material de campanha no comitê (ID nº 128275168).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

A testemunha Júlia Bispo Lima relatou em síntese no seu depoimento judicial que: acompanhou as eleições municipais de 2024; que Joelaine e Emanuela realizaram atos de campanha; que esteve presente em alguns desses atos de campanha; que recorda do evento da sede, nas Salinas a Joelaine discursou, e as duas no Mari; que elas discursaram; que pediram votos; que viu algumas postagens nas redes sociais; que tinham fotos de pessoas com adesivos dela, e fotos delas com o candidato majoritário; que sabe que elas participaram de três eventos; que também viu essas candidatas pegando material no comitê; que acredita que elas são cunhadas (ID nº 128275168).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Jovaldo Gomes da Silva relatou em síntese que: acompanhou as eleições de 2024; que as candidatas Joelaine e Emanuela fizeram atos de campanha; que fizeram discursos, participaram de carreatas e distribuíram material de campanha; que segue elas em redes sociais; que elas sempre postavam os eventos; que geralmente os “stories” ficam 24 horas; que viu material delas no whatsapp também; que acompanhou de outros candidatos; que encontrou essas candidatas em eventos e visitas; que só participou da campanha visitando os eventos (ID nº 128275168).

A testemunha Jadson Guimarães Araújo relatou em síntese no seu depoimento judicial: que acompanhou as eleições de 2024; que pode informar que as candidatas Joelaine e Emanuela fizeram atos de campanha; que viu os comícios do municípios e todos que o declarante foi elas estavam; que pediram voto para declarante; que tinham material de campanha (ID nº 128275168).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Rosilda Alves da Silva Reis noticiou em síntese que: acompanhou as eleições de 2024 e foi candidata; que Joelaine e Emanuela participaram de atos de campanha; que encontrou com elas em atos de campanha; que viu essas candidatas pedindo voto e distribuindo material; que viu material delas em redes sociais; que não sabe informar se as redes sociais delas estavam fechadas durante a campanha; que não viu alguém trabalhando para elas na campanha (ID nº 128275168).

A testemunha Mauanne Silva Góes noticiou em síntese no seu depoimento judicial: acompanhou as eleições municipais de 2024; que Joelaine e Emanuela participaram de atos de campanha; que presenciou elas em eventos políticos, uma delas fez discurso, e também viu essas candidatas em caminhadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

que distribuíram material de campanha; que estava dentro dos eventos e elas estavam presente; que participou de militância para candidata DAPHENE do PODEMOS (ID nº 128275168).

A testemunha Laércio Góes dos Santos relatou em síntese no seu depoimento judicial: que acompanhou as eleições de 2024; que Joelaine e Emanuela fizeram atos de campanha; que observou o evento nas Salinas, e Joelaine discursou; que viu essas candidatas pedindo votos nas ruas; que viu alguns “stories” delas se apresentando como candidatas; que não recorda se viu alguém trabalhando para elas (ID nº 128275168).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Kaiane Araújo da Silva relatou em síntese que: participou e acompanhou dos atos de campanha; que não viu as candidatas Joelaine e Emanuela fazendo atos de campanha; que não viu material ou publicação em relação a essas candidatas; que elas são cunhadas; que viu material de outros candidatos; que não segue essas candidatas nas redes sociais, porque são privadas; que não viu postagens ou comentários em redes sociais sobre essas candidatas; que ficou sabendo na reta final que elas eram candidatas; que colocaram no grupo que elas eram candidatas (ID nº 128275168).

A testemunha Moraes Brito Santos Gomes noticiou em síntese no seu depoimento judicial que: participou das eleições de 2024 e viu momentos de campanha; que não visualizou momentos de campanha das candidatas Joelaine e Emanuela; que não viu propaganda dessas candidatas; que viu material de outros candidatos; que não viu atos de campanha dessas candidatas; que elas são da mesma família; que segue Emanuela nas redes sociais e não visualizou postagens sobre a candidatura no período de campanha; que participou de um comício (ID nº 128275168).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Victor Alexandre Cordeiro da Silva relatou em síntese que: participou e acompanhou as eleições da cidade de Nordestina; que não viu menção sobre as candidatas Joelaine e Emanuela em redes sociais; que não viu material de campanha dessas candidatas nas ruas; que segue Emanuela em redes sociais e não a viu praticando atos de campanha; que chegou a ver atos de campanha de outros candidatos (ID nº 128275168).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

A testemunha Iara Araújo Marques noticiou em síntese no seu depoimento judicial: Nordestina tem cerca de 18 mil habitantes; que Joelaine e Emanuela são cunhadas; que Joelaine é cunhada do candidato Jeosafa; que não viu material de campanha dessas candidatas; que não viu atos de campanha dessas candidatas nas ruas; que nas redes sociais não viu menção sobre a candidatura delas; que nunca viu alguém repostando o material delas (ID nº 128275168).

Além disso, consta nos autos: fotografias das candidatas em atos de campanha (ID nº 127669845 - Pág. 6; ID nº 127669845 - Pág. 9; ID nº 127669845 - Pág. 10). Foi ainda acostado postagem de material de campanha na rede social de uma das candidatas (ID nº 127669845 - Pág. 4), e um vídeo contendo um discurso de uma das candidatas (ID nº 127669838), circunstâncias que inclusive contradizem a versão de algumas das testemunhas no sentido de inexistência de qualquer ato de campanha por essas candidatas.

Na verdade, com a devida vênia, não é crível que eleitores acompanhem a prática de atos de campanha de todos candidatos (foram encontrados no divulgacandcontas 61 registros de candidaturas ao cargo de vereador em Nordestina), ou seja, o depoimento dos respectivos eleitores não pode ser analisado de forma isolada, mas sim com base nos elementos colhidos durante toda a instrução.

Em síntese, foi verificado que EMANUELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA e JOELAINÉ DE JESUS SILVA: participaram de eventos com o então candidato a prefeito da coligação; distribuíram santinhos e adesivos; publicaram fotos em redes sociais divulgando a candidatura. Tais elementos, embora modestos, denotam a existência de esforço mínimo e legítimo para divulgação de sua candidatura, afastando a hipótese de total inatividade ou de candidatura fictícia.

O parentesco por afinidade entre as respectivas candidatas também não pode presumir a existência de fraude, de modo que seria necessária a presença de outros elementos que comprovassem o registro de suas candidaturas com o exclusivo objetivo de burlarem a proporcionalidade prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o que de fato não restou demonstrado no presente processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

Evidencia-se, em verdade, certo despreparo das candidatas, o que é natural nas primeiras candidaturas, mas insuficiente, por si só, para caracterizar fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do TSE é pacífica ao exigir prova clara e inequívoca de desvio doloso da norma para configurar fraude à cota de gênero, não sendo suficiente, por si só, a ausência de movimentação financeira ou a baixa votação para justificar a cassação do DRAP e a inelegibilidade — prevalecendo, nesse ponto, o postulado .

A fim de corroborar o quanto exposto, segue precedente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

(...) Tese de Julgamento: 1. A baixa votação e a pequena movimentação financeira na prestação de contas, por si só, não são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero. 2. A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha "boca a boca", especialmente em municípios menores. 3. Em prestígio ao princípio in dubio pro sufrágio e à necessidade de prova robusta para a configuração da fraude eleitoral, a improcedência da AIJE é medida que se impõe. (...) (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060044655/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz, Acórdão de 30/06/2025, Publicado no(a) DJE 124, data 03/07/2025)

Dessa forma, à luz da Súmula TSE n. 73 e considerando as particularidades do caso concreto, não se verifica a configuração de fraude à cota de gênero nas candidaturas analisadas, inexistindo elementos que evidenciem que EMANUELA NASCIMENTO DE JESUS SILVA e JOELAINE DE JESUS SILVA tenham sido lançadas unicamente para o cumprimento formal do percentual legal de candidaturas femininas.

O conjunto probatório revela que, apesar de enfrentar limitações pessoais e estruturais, as respectivas candidatas participaram do processo eleitoral dentro das suas possibilidades, não havendo demonstração de conduta simulada ou dolosamente fraudulenta.

Cuida-se, portanto, de candidaturas genuínas, embora marcada



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – ESTADO DA BAHIA  
**PROMOTORIA DA 106ª ZONA ELEITORAL – (QUEIMADAS/BA)**

---

por baixa competitividade e visibilidade – realidade comum a muitas mulheres que, historicamente, enfrentam barreiras no ingresso e na permanência na vida política.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina que seja julgada improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.

**NÚBIA ROLIM DOS SANTOS**  
Promotora Eleitoral